GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 015.962/2014-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Interessada: Chely Regina Ferreira (011.325.069-05)
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL INSTITUÍDA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 9.717/1998. PESSOA DESIGNADA, MAIOR DE 21 ANOS, INVÁLIDA. BENEFÍCIO DERROGADO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual contou com a anuência do Ministério Público:

"***INTRODUÇÃO***

*1. Cuida-se no presente processo de ato de **pensão civil** em que o beneficiário enquadra-se na condição de **pessoa designada**, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso I, alínea 'e', e inciso II, alínea 'd', da Lei 8.112, de 1990.*

EXAME TÉCNICO

*2. A partir do Acórdão TCU nº 2.515/2011-Plenário, inaugurou-se o entendimento, no âmbito desta Corte de Contas, de que não mais seria devida pensão ao beneficiário aqui mencionado em razão de que o art. 5º da Lei nº 9.717, de 1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as pensões instituídas com fundamento no art. 217, II, 'a', 'c' e 'd', da Lei 8.112, de 1990. Eis o que estabeleceu o item 9.4 daquele **decisum**:*

> *'9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que informe aos órgãos centrais de gestão de pessoal da Administração Pública Federal da União, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, que o art. 5º da Lei 9.717/1998, publicada no DOU de 28/11/1998, derrogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e **a pessoa designada**, previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', respectivamente, todos do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990'.*

3. Desde então, diversos outros acórdãos do TCU passaram a consolidar esse entendimento, a exemplo dos Acórdãos nºs 9.516/2011, 9.518/2011 e 9.520/2011, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 183/2012 da 2ª Câmara.

*4. Nesse mesmo sentido, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), na qualidade de órgão central do SIPEC-SEGEP, emitiu a Nota Técnica nº 100/212/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 14/04/2012, pacificando, em âmbito administrativo, o entendimento acerca da impossibilidade de se conceder pensão civil estatutária destinada aos beneficiários de que tratam as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' do inciso II do art. 217 da Lei n.º 8.112/90, entre eles, a **pessoa designada**, observando que a matéria foi também assim enfrentada no âmbito do TCU (ACÓRDÃO 2515/2011 - Plenário).*

5. Também seguindo essa linha de entendimento, a AGU emitiu os Pareceres 047/2010/DECOR/CGU/AGU, de 17/5/2010; 617/2011/CONJUR-MPS/CGU/AGU, de 23/09/2011; e 015 - 3.18/2012/RA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 09/1/2012, consolidando ***o posicionamento no sentido de que o art. 5º da Lei 9.717, de 1998, derrogou, entre outros, os benefícios previstos na alínea 'e' do inciso I e 'd' do inciso II, ambos do art. 217 da Lei 8.112/1990****.*

6. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal também já se manifestou nesse sentido, nos termos a seguir transcritos:

> *'EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Estadual n.º 2.120/99. Alegação de que a Lei Estadual violou os arts. 25, §§ 1º e 4º, 40 e 195, 'caput', § 5º, da CF, ao indicar 'os filhos solteiros, com idade até 24 anos e freqüência a cursos superiores ou técnico de 2º grau' como dependentes, para fins previdenciários, no Estado do Mato Grosso do Sul. 2. O art. 195, da CF, na redação da EC n.º 20/98, estipula que nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Lei n.º 9.717/98 dispôs sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, dando outras providências. 3.* ***No art. 5º, a Lei n.º 9.717/98 dispõe que 'os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados, e do Distrito Federal, não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213/91'.*** *4. Extensão do benefício impugnado se fez sem qualquer previsão de correspondente fonte de custeio. A competência concorrente dos Estados em matéria previdenciária não autoriza se desatendam os fundamentos básicos do sistema previdenciário, de origem constitucional. 5. Relevantes os fundamentos da inicial. Medida liminar deferida.' (ADI 2311 MC, Relator(a): Min. NERI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2002, DJ 07-06-2002 PP-00081 EMENT VOL-02072-01 PP-00154)*

7. Por oportuno, convém transcrever o elucidativo trecho do Acórdão nº 2515/2011 – TCU – Plenário, que permite enxergar com clareza a questão:

> *'O novo texto dos arts. 16 e 18 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Medida Provisória 1.536/1996 (convertida na Lei 9.528/1997), difere da versão originária daquele diploma legal em relação aos seguintes pontos:*
>
> *a) art. 16, inciso I - foi excluído do rol de beneficiários o filho emancipado, caso não seja inválido;*
>
> *b) art. 16, inciso III – foi excluído do rol de beneficiários o irmão emancipado, caso não seja inválido;*
>
> *c) art. 16, inciso IV –* ***foi excluído do rol de beneficiários pessoa designada menor de 21 anos ou maior de 60 anos e inválida****; (Grifei)*
>
> *d) art. 16, § 2º - deixou de constar do rol de beneficiários o menor sob guarda, anteriormente equiparado a filho, remanescendo nessa condição equiparada apenas o enteado e o menor sob tutela do instituidor.*
>
> *Assim, com o advento da Lei n.° 9.032/1995, deixou de existir, no regime geral da previdência social, o benefício da pensão por morte, anteriormente pago a filho e a irmão emancipados (não inválidos), bem como a pessoa designada. Já o menor sob guarda deixou de ser beneficiário da pensão a partir da publicação da Medida Provisória n° 1.536/1996, reeditada até sua conversão na Lei n.° 9.528/1997.'*

8. Por fim, vale destacar que o ato de pensão em análise deu entrada no TCU em prazo inferior ao período de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão TCU nº 587/2011-Plenário.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, entendemos que o ato em apreço deve ser apreciado pela ilegalidade, com recusa de seu registro, em razão da concessão de pensão a beneficiário na condição de ***pessoa designada****.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Submetemos os autos à consideração do Exmo. Ministro Relator com a proposta de que o ato de pensão em análise seja apreciado pela ***ilegalidade****, com recusa de seu registro, nos termos do que estabelece o art. 262 do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de:*

10.1) Dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

10.2) Determinar ao órgão/entidade de origem que:

a) abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, ***caput****, do Regimento Interno do TCU;*

b) comunique ao(s) beneficiário(s) do ato de pensão apreciado pela ilegalidade acerca do teor deste Acórdão, alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

10.3) Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas determinadas no presente Acórdão."

É o relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, pensão civil instituída por Álvaro Felipe Soares em favor de Chely Regina Ferreira, na condição de pessoa designada inválida.

2. O falecimento do ex-servidor ocorreu em 7/8/2006, e a pensão teve início em outubro/2010 (habilitação tardia).

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), com o aval do Ministério Público, posicionou-se pela negativa de registro do ato, porquanto posterior ao advento da Lei 9.717/1998, que "*derrogou do regime próprio de previdência dos servidores públicos da União as categorias de pensão civil estatutária destinadas a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a* ***pessoa designada***".

4. Assiste razão à unidade técnica.

5. Embora originalmente prevista no art. 217, inciso II, alínea "d", da Lei 8.112/1990, a concessão de pensão a pessoa designada inválida foi derrogada, no regime estatutário, pela combinação das Leis 9.032/1995 e 9.717/1998. A primeira revogou o inciso IV do art. 16 da Lei 8.213/1991, excluindo a pessoa designada do rol de beneficiários – dependentes do segurado – do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A segunda, em seu art. 5º, expressamente estabeleceu:

> "***Art. 5°*** *Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do*

Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal." (Grifei.)

6. Na mesma linha, por meio da Emenda Constitucional 20/1998, foi inserido o § 12 no art. 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

"***Art. 40*** *(...)*

.....

§ 12 *Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.*"

7. A matéria, vale dizer, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte desde o advento do Acórdão 2.515/2011-Plenário.

8. Portanto, não subsistindo no ordenamento jurídico, por ocasião do óbito do instituidor, o fundamento indicado para a concessão de pensão em favor de Chely Regina Ferreira, há que se ter o ato por ilegal, com a consequente negativa de registro.

9. Ante o exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 3924/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.962/2014-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessada: Chely Regina Ferreira (011.325.069-05).
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse de Chely Regina Ferreira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Chely Regina Ferreira ou seu responsável legal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada ou seu representante legal teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 24/2014 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3924-24/14-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral